



PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM E A APOSENTADORIA ESPECIAL: ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC N° 103/2019

NUSING PROFESSIONALS AND SPECIAL RETIREMENT: CHANGES PROMOTED BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019

PROFESIONALES DE ENFERMERÍA Y CAMBIOS ESPECIALES DE JUBILACIÓN PROMOVIDOS POR EL CE N° 103/2019

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-082>

Data de submissão: 22/09/2025

Data de publicação: 22/10/2025

Amanda Santos de Oliveira

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade UniCesumar de Ponta Grossa

E-mail: amandasantosdeoliveira54@gmail.com

Fabiane Mazurok Schactae

Mestre em Ciências Sociais e Aplicadas

Instituição: Universidade Estadual de Ponta Grossa

E-mail: fabiane.shatae@unicesumar.edu.br

RESUMO

A aposentadoria especial para o profissional da enfermagem é um benefício previdenciário que visa garantir a proteção da saúde do segurado por meio da antecipação do benefício, decorrente da exposição habitual a agentes nocivos à saúde. O estudo se justifica pela relevância social e acadêmica em analisar os desafios para concessão de aposentadoria especial após os novos requisitos da reforma. Os objetivos são identificar os requisitos da aposentadoria especial após a EC nº 103/2019, analisar se a insalubridade garante direito à aposentadoria e avaliar se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta o direito à aposentadoria especial para os profissionais da enfermagem. A pesquisa foi desenvolvida por meio da técnica de revisão bibliográfica e documental, baseada em livros, leis e demais documentos relevantes sobre o tema, a partir de análise qualitativa. Verifica-se que a reforma da previdência dificultou o acesso dos profissionais da enfermagem à aposentadoria, refletindo no risco à saúde desses, devido à exposição prolongada a agentes químicos, físicos e biológicos no ambiente hospitalar.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Enfermagem. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

The special retirement benefit for nursing professionals is a social security provision designed to ensure the protection of the worker's health by granting early retirement due to habitual exposure to harmful agents. The study is justified by its social and academic relevance in analyzing the challenges related to the granting of special retirement benefits after the new requirements introduced by the reform. The objectives are to identify the requirements for special retirement after Constitutional Amendment No. 103/2019, to analyze whether exposure to unhealthy conditions guarantees the right to retirement, and to assess whether the use of Personal Protective Equipment (PPE) removes the right to special retirement for nursing professionals. The research was developed through bibliographic and



documentary review techniques, based on books, laws, and other relevant documents on the subject, using a qualitative analysis approach. It is verified that the pension reform has made it more difficult for nursing professionals to access retirement benefits, reflecting a greater risk to their health due to prolonged exposure to chemical, physical, and biological agents in the hospital environment

Keywords: Special Retirement. Nursing. Pension Reform.

RESUMÉN

La jubilación especial para profesionales de enfermería es una prestación de la seguridad social que busca garantizar la protección de la salud de los asegurados mediante el pago anticipado de las prestaciones derivadas de la exposición habitual a agentes nocivos para la salud. Este estudio se justifica por la relevancia social y académica de analizar los desafíos para el otorgamiento de la jubilación especial tras las nuevas exigencias de la reforma. Los objetivos son identificar los requisitos para la jubilación especial tras la Enmienda Constitucional n.º 103/2019, analizar si la insalubridad garantiza el derecho a la jubilación y evaluar si los Equipos de Protección Individual (EPI) impiden el derecho a la jubilación especial para los profesionales de enfermería. La investigación se realizó mediante una revisión bibliográfica y documental, basada en libros, leyes y otros documentos relevantes sobre el tema, mediante análisis cualitativo. Al parecer, la reforma previsional ha dificultado el acceso de los profesionales de enfermería a la jubilación, lo que refleja los riesgos para la salud que enfrentan debido a la exposición prolongada a agentes químicos, físicos y biológicos en el entorno hospitalario.

Palabras clave: Jubilación Especial. Enfermería. Reforma Previsional.



1 INTRODUÇÃO

A emenda nº103/2019, alterou os requisitos para concessão de aposentadoria especial, estabelecidas pela Lei nº 3.807/1960. Portanto, atualmente é necessário que o profissional da enfermagem comprove idade mínima de 60 anos e 25 anos de exposição a agentes nocivos para alcançar o direito à aposentadoria especial (GOES, 2024).

Assim, a pesquisa se justifica pela relevância social de informar o leitor e a sociedade sobre os novos requisitos para obter o direito à aposentadoria especial após a Emenda nº 103/2019, além da relevância acadêmica por abordar as principais mudanças da reforma na aposentadoria especial, com foco nos profissionais da enfermagem.

A problemática da pesquisa é baseada na análise das alterações feitas pela EC nº 103/2019 na aposentadoria especial para os profissionais da enfermagem, que, atualmente, precisam estender as atividades laborais, até o alcance do benefício.

Diante das mudanças feitas pela reforma, surge a necessidade de estudar os riscos aos quais o profissional da enfermagem está exposto e como a idade mínima pode afetar a saúde desses, devido aos longos períodos de trabalho em ambiente insalubre.

Os objetivos específicos da pesquisa são: identificar os requisitos da concessão da aposentadoria especial para os profissionais da enfermagem, pré e pós-reforma; compreender se a insalubridade garante o direito à aposentadoria especial; e verificar se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta o direito ao benefício da aposentadoria especial para os profissionais da enfermagem.

A pesquisa aborda uma trajetória histórica no contexto global, especificamente no Brasil, para esclarecer a importância da previdência social e a proteção dos segurados com a concessão de aposentadorias, com foco na especial. De maneira que não é abordado só, a idade mínima, mas a alteração dos cálculos de renda mensal, as regras de transição e a vedação de conversão de tempo especial em comum após a Emenda nº 103/2019.

Desta forma, para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a revisão bibliográfica e documental, baseada em livros, artigos, emendas, normas técnicas e leis, sendo a pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa e exploratória, buscando interpretar e compreender de maneira aprofundada sobre o tema a partir de informações documentais.

Foi realizada uma pesquisa analítica, com o objetivo de interpretar, explicar e compreender as principais mudanças na aposentadoria especial após a reforma, e os reflexos da Emenda nº 103/2019 na concessão da aposentadoria para os profissionais da Enfermagem.

Por fim, o uso de referências antigas justifica-se pela permanência de vigência de normas e de conceitos que se mantêm ao longo do tempo, sendo o uso dessas essenciais para a compreensão do



leitor sobre o tema de pesquisa, uma vez que servirão como base para interpretar as mudanças feitas na aposentadoria especial e no próprio sistema previdenciário.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é reconhecida como um seguro coletivo, público e obrigatório de proteção econômica, financiado mediante contribuição, pautado, portanto, na garantia de renda aos segurados e sua família, em relação a eventuais acontecimentos ou na própria inatividade do segurado. Conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.213/91 e no art. 201 da Constituição Federal (MARCELO, 2014).

A previdência social é um importante mecanismo de redistribuição de renda, que garante principalmente aos trabalhadores contribuintes da previdência, acesso a benefícios e serviços decorrente da inaptidão. Dessa forma a concessão de aposentadoria se caracteriza como um meio de promover a redução das desigualdades econômicas, além de garantir a dignidade dos seus filiados (COSTA, LIRA, 2025).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os ideais de previdência social surgiram nos séculos XVII e XIX, durante a Revolução Industrial, momento esse que deu início aos ideais de solidariedade e assistencialismo. Este período era caracterizado por pessoas que se reuniam para contribuir em um fundo comum, o qual era utilizado para auxiliar aqueles que passavam por dificuldades econômicas (CASTRO; LAZZARI, 2025).

No período de revolução industrial, o Estado defendia o individualismo, ou seja, não interferia nas relações financeiras pessoais. Contudo, durante essa época, os trabalhadores enfrentavam problemas relacionados a condições precárias de trabalho e inseguranças econômica, o que, refletiu na criação de sindicatos em defesa dos direitos trabalhistas e a união dos empregados em prol de melhorias nas relações de emprego e na busca por garantias econômicas (LADENTHIN, 2014).

Foi nos períodos de XVII e XIX que houve o início do rompimento dos conceitos de justiça comutativa para os ideais solidaristas. Nessa época, era dado ao outro o que não era seu, para sanar as dificuldades econômicas advindas da inatividade do trabalhador que necessitasse (CASTRO; LAZZARI, 2025).

Assim surgiu a previdência social, em virtude da luta de direitos trabalhistas e pela busca de garantia econômica. Sendo imposto ao Estado a responsabilidade por positivar esses direitos aos cidadãos (LADENTHIN, 2014).

Os meios de proteção social surgiram pela teoria do risco social, definido por acontecimentos inevitáveis. Um exemplo é a própria incapacidade laboral, que gera dificuldades econômicas para o cidadão que não possui um fundo econômico próprio para subsistência (VIANNA, 2022).



Em decorrência da falta de capital próprio para financiar meios de garantia e manutenção econômica em caso de inatividade laboral, surgiu a necessidade da criação de benefícios previdenciários, que fossem capazes de assegurar ao inativo renda para o seu sustento, devido à impossibilidade laborativa (VIANNA, 2022).

Portanto os primeiros benefícios previdenciários surgiram na Europa, mais especificamente na Alemanha, em 1883 e 1889. Esses períodos foram marcados pela criação da lei de seguro sociais, de Otto von Bismarck, que definiu regras sobre seguro doença aos trabalhadores e aposentadorias (CASTRO, LAZZARI,2025).

Em relação à previsão de direitos previdenciários na Constituição, destacam-se a Carta Magna do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919, que incluíram proteções previdenciárias aos trabalhadores (AMADO,2014).

Já em 1944, o economista William Henry Beveridge apresentou um plano previdenciário inovador. Esse plano era definido por ser um sistema universal, com participação obrigatória de toda a população para a criação de um fundo previdenciário. Esse fundo era utilizado para garantir meios econômicos para aqueles que fossem atingidos por um evento previsto e protegido por lei (CASTRO, LAZZARI,2025).

Desta maneira, cada Estado foi se desenvolvendo e criando um sistema previdenciário próprio, como exemplo, o Chile que adotou um modelo exclusivamente privado, diferente do Brasil, que acolheu sistema público e privado (GINKO, PENTEDO,2024).

O sistema previdenciário adotado no Brasil é o de Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regimes próprios e facultativos pela previdência complementar. Esses sistemas são utilizados para o financiamento de aposentadorias, inclusive a especial, que será explicado no próximo capítulo (CASTRO, LAZZARI,2025).

2.2 O SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL

A previdência social no surgiu no Brasil para garantir proteção social, considerado pela doutrina majoritária brasileira, como um ponto de partida, a instituição do Decreto nº 4.682, de 24/01/1923 de Eloy Chaves. Essa Lei criou as Caixas de pensões e aposentadorias, que representavam uma estrutura de previdência, assegurando aos ferroviários, o benefício pensões, invalidez e a aposentadoria ordinária, qual era semelhante a aposentadoria por tempo de contribuição (GOES,2024).

Após 1923, as caixas de aposentadorias passaram por fraudes e corrupções. Consequentemente refletiu na reestruturação do sistema previdenciário, que passou a se organizar por categoria profissional, ou seja, separando em grupos distintos. Como, por exemplo, os institutos para os



marítimos, comerciários e bancários. Essa reorganização gerou transparência em relação às caixas de aposentadorias, que posteriormente evoluíram para institutos unificados (CASTRO, LAZZARI,2025).

A unificação dos institutos de aposentadoria ocorreu pela Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Já em 1967, foi unificado o sistema previdenciário urbano no Brasil, resultando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72/1966. Essas mudanças refletiram na implementação do seguro de acidente de trabalho na previdência pública (AMADO,2014).

A Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), além do seguro de acidente de trabalho, introduziu na legislação o direito à aposentadoria especial, disposto no art. 31, ao trabalhador que se expõe, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, a agentes químicos, físicos e biológicos, e com idade mínima de 50 anos. Requisito que, entretanto, foi extinto pela Lei nº 5.440-A, de 1968, mantendo-se a regra de tempo de exposição a agentes nocivos (MARCELO, 2014).

As relações de trabalho nocivas foram definidas pelo decreto nº 53.831 de 1964, determinando a aposentadoria especial por enquadramento de categoria profissional, que deveria ser considerada nociva, regra essa que foi extinta pela Lei nº9.032/95 que estabeleceu o requisito de comprovação a exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação destes (LADHENTIN,2014).

Ademais, além das leis citadas acima, a previdência e a aposentadoria especial estão asseguradas pela Constituição Federal de 1988, predominantemente no art.201 § 1 inciso II da norma (BRASIL,1988).

Por fim o objetivo, ao abordar sobre o contexto histórico, é de que este, é uma base para entender sobre a necessidade de haver proteção diferenciada para segurados da previdência, que laboram em condições nocivas, com foco nos profissionais da enfermagem.

2.3 RELEVÂNCIA SOCIAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL E SUA FINALIDADE PROTETIVA

O direito à aposentadoria especial se dá pela teoria do risco social, definido pelos fatos imprevistos que possam gerar incapacidade para trabalhar e obter rendimentos. Assim, é responsabilizando a sociedade como um todo, a partir de regras governamentais, a contribuir para a manutenção dos trabalhadores que se encontram inativos (CASTRO, LAZZARI,2025).

A aposentadoria especial não pode ser confundida com as demais espécies de benefício presentes no ordenamento jurídico. Este benefício se difere dos demais devido à sua natureza preventiva, ao conceder ao trabalhador acesso a essa por um tempo reduzido de trabalho (LADENTHIN, 2014).

A previdência social prevê à aposentadoria especial como forma de prever futuros acontecimentos que possam afetar a saúde do trabalhador. Desta forma, é exigido, o cumprimento do



requisito de exposição a agentes nocivos, pelo período de 15, 20 e 25 anos, para antecipar o benefício da aposentadoria especial, antes que possa desenvolver uma doença decorrente do labor insalubre ou penoso (LADENTHIN, 2014).

O benefício a aposentadoria especial é concedido ao trabalhador que atua em exposição a agentes físicos químicos, biológicos, insalubres ou penosos, exatamente por serem prejudiciais e nocivos à saúde (AGOSTINHO, 2024).

Para os autores (WEINTRAUB; BERBEL apud LADENTHIN, p.26,2014) “a nocividade causa um desgaste acelerado da capacidade laborativa do trabalhador, antecipando a necessidade de aposentadoria”, sendo a incapacidade laboral presumida para aqueles que trabalham em condições de risco a saúde ao alcançar direito à aposentadoria especial (LADENTHIN,2014).

Desta forma, a aposentadoria visa proteger a saúde do trabalhador, sendo uma forma do Estado reconhecer que, em determinados locais de trabalho, há um risco maior de desenvolver doenças. Por isso, o governo cria o benefício de aposentadoria especial para a retirada antecipada do trabalhador do mercado de trabalho, configurando tempo menor do que para as atividades comuns. (LADENTHIN,2014).

A relevância social da aposentadoria especial está pautada no objetivo de preservar a saúde e a dignidade da pessoa humana, ao compensar o trabalhador com aposentadoria mais cedo, decorrente da exposição prolongada a agentes químicos, físicos e biológicos. Proporcionando ao profissional um restante de vida digna e de qualidade (SETTI,2023).

Diante destes conceitos é possível evidenciar a importância da existência da aposentadoria especial, uma vez que essa espécie de benefício busca preservar a saúde do trabalhador que está exposto a agentes químicos, físicos e biológicos e pode ter a saúde comprometida.

2.4 DA DEFINIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA LEGISLAÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício que garante a qualidade de vida do profissional que trabalha em condições de risco, ao reduzir o tempo para o alcance do benefício, com o viés de reduzir a possibilidade de danos à saúde do trabalhador pelo tempo prolongado em exposição a agentes nocivos. Para Fernando Vieira Marcelo, a aposentadoria especial pode ser definida como:

Benefício devido ao segurado que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, benefício que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos e perigosos (e com resultado disso, este receberá uma indenização social pelos danos sofridos aposentando mais cedo) (MARCELO, p.33,2014).

A própria lei 8.213/91 Lei Orgânica da Previdência Social, conduz ao conceito de que é um benefício compensatório pelos riscos que o profissional em ambiente nocivo está exposto, conforme disposto no Art.57:



A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuera a lei. (BRASIL,1991).

Sendo assim, a aposentadoria especial pode ser considerada, como uma espécie de aposentadoria programada, com redução de tempo de contribuição e de idade, cuja a finalidade é preservar a saúde do trabalhador que labora em condições nocivas à saúde (CASTRO; LAZZARI, 2025). Para Ladenthin

A aposentadoria especial é uma espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou integridade física durante os prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos (LADENTHIN, p.23, 2014).

No mesmo sentido Sousa entende que:

A aposentadoria especial é um benefício preventivo destinado a salvaguardar a dignidade humana que se baseia em condições de trabalho perigosos que envolvam exposição contínua a agentes físicos nocivos ou indesejáveis. Os fatores atômicos e biológicos que possam prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador. Ela faz parte de uma série de iniciativas que visam garantir a segurança do trabalho, tendo como foco principal a proteção à saúde (SOUSA, 2023, p.16).

Assim, considera-se que a aposentadoria especial detém caráter constitucional, por estar associada às próprias garantias constitucionais de saúde e dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma o benefício de aposentadoria especial, tem por finalidade preservar a saúde do trabalhador, assim como garantir a dignidade ao conceder renda ao segurado (CAPATTI, FERREIRA,2023).

Portanto, a aposentadoria especial, sendo de caráter constitucional, também sofreu alterações pela Emenda nº 103/2019, que gerou mudanças significativas nas regras para alcançar o direito ao benefício, como o requisito da idade mínima e a vedação à conversão de tempo especial em comum. Alterações essas que serão abordadas de maneira especificada nos próximos capítulos. (ALVES,2025).

3 REGIME JURÍDICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A EC Nº 103/2019

As leis que regulam o direito à aposentadoria especial são diversas, a fim de garantir requisitos adequados para a concessão do benefício. A Lei nº 8.213/91 compreende os princípios básicos da previdência social, planos e regimes previdenciários, além da previsão das espécies de benefícios, incluindo a aposentadoria especial, especificamente nos arts. 57 e 58 da referida norma (Brasil,1991).

A Lei nº 8.212/1991, alterada substancialmente pela EC nº 103/2019, dispõe sobre a organização da seguridade social, a qual constitui o plano de custeio da previdência. Esse plano detém o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro entre gastos e contribuições, que é a forma de custear a aposentadoria especial e demais direitos previdenciários (BRASIL,1991).



Há também a Lei nº 9.032/95, a qual foi revogada parcialmente, que define regras do Regime Geral da Previdência Social, sendo mantida parte desta na organização da previdência social (BRASIL,1995).

Além das atualizações feitas recentemente na previdência social, devido à Reforma, foram feitas alterações importantes em relação à aposentadoria especial. Portanto, foi previsto na reforma, novos requisitos para a concessão do benefício, modificando substancialmente o art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 19, §1º, da Emenda nº 103/2019 (BRASIL,2019)

A aposentadoria especial está prevista no art.201, §1, II da Constituição Federal, que expressamente descreve as regras que o trabalhador deve se enquadrar para ter direito ao benefício, como estar expostos a agentes químicos, físicos e biológicos (BRASIL,1988)

Por fim, o Decreto 3.048/99 define agentes nocivos no Anexo II, como agentes biológicos no ambiente hospitalar, local de atuação do profissional da enfermagem. O Anexo IV define um dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, conforme será aprofundado nos próximos capítulos. (BRASIL,1999).

3.1 REQUISITOS ANTERIORES A EC Nº 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

Anterior à Reforma, a aposentadoria especial já possuía viés de redução de tempo laboral, devido às condições nocivas do ambiente insalubre ou penoso no ambiente de trabalho, visando garantir qualidade de vida e saúde mediante a concessão de aposentadoria especial antecipada (CASTRO, LAZZARI,2025).

O período de trabalho em atividade especial era determinado pelo art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em atividade insalubre ou penosas (BRASIL,1991).

Os agentes nocivos insalubres ou penosos, requisito para concessão da aposentadoria, eram e são atualmente classificados como, agentes físicos: ruido, vibrações, calor, umidade, eletricidade, pressões anormais e radiações ionizantes ou não, químicos: poeira, nevoas, gases e vapores de substâncias nocivas e os agentes biológicos: microrganismos, bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos (SETTI,2023).

Além do tempo de atividade especial, o trabalhador deveria comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de maneira permanente, isto é, que o ambiente laboral e sua função geravam riscos à saúde durante o período ali laborado, não sendo devido o direito se não fosse comprovada a permanência em ambiente insalubre ou penoso, conforme requisitos previstos na Lei nº 9.032/95 (LADENTHIN, 2014).

A legislação não trazia uma definição sobre o requisito de permanência em trabalho insalubre ou penoso para atingir o tempo de exposição, sendo este definido somente pela doutrina, conforme.



A permanência exige, necessariamente, estar indissociável do bem ou da prestação de serviço. Essa exposição é inerente às atividades que o segurado exerce hodiernamente e, portanto, estará permanentemente exposto enquanto executor indispensável daquelas tarefas (LADENTHIN, p.102,2014).

Isso quer dizer que, para ter o direito à aposentadoria especial, o empregado deveria comprovar que a permanência no ambiente laboral e suas funções de trabalho causavam riscos à saúde (CASTRO, LAZZARI,2025).

Portanto, mesmo havendo obrigatoriedade de comprovar a permanência e a habitualidade em ambiente nocivo, há uma exceção em relação aos profissionais que atuam expostos a agentes biológicos, como os enfermeiros, que, de acordo com o Tema 211 da TNU, de 12/2019, precisam comprovar apenas a possibilidade de risco a danos à saúde para obterem o direito à aposentadoria especial (BRASIL,2019).

A permanência em atividades nocivas deveria e deve ser comprovada, de acordo com a Medida Provisória nº 1.528 de 1967, mediante formulário fornecido pelo INSS, baseado no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (BRASIL, 2015).

O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) é um documento que permite o conhecimento dos procedimentos técnicos e do levantamento ambiental dos agentes nocivos que o trabalhador está exposto, sendo baseado nas normas de higiene ocupacional e, de acordo com, o grau de tolerância admitido pela Norma Regulamentadora NR15 (DE OLIVEIRA, 2017).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é baseado no (LTCAT), o qual informa sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador no emprego, os agentes nocivos que está exposto e os níveis de concentração destes, além de exames médicos do trabalhador e dados da empresa, com a finalidade de comprovar o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial (DE OLIVEIRA, 2017).

Para aquele que não comprovasse atividade especial pelo período mínimo, de acordo com o grau de nocividade, existia a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, o que gerava acréscimos no tempo de contribuição após a conversão, favorecendo, assim, acesso mais rápido a outra modalidade de aposentadoria, conforme previsto no art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91. (LAZZARI; BRANDÃO, 2020).

A conversão de atividades especiais em tempo comum era realizada de acordo com o art. 70 do Decreto Lei 3.048/99:

Figura 1

Atividade a converter	Para 15 anos	Para 20 anos	Para 25 anos	Para 30 anos (Mulher)	Para 35 anos (Homem)
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Fonte: Lei 3.048/99 art.70

Já o cálculo do benefício aposentadoria especial era feito de acordo com o art.29 II da Lei n. 8.213/1991, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, que correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado (BRASIL,1991).

Por fim, o período de carência, que é mínimo de 180 contribuições, necessário para a concessão da aposentadoria especial. Essa regra está prevista na Lei nº 8.213/91, direito determinado, conforme o art. nº 57, sendo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade em atividade especial (VIANNA, 2022).

3.2 ALTERAÇÃO PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL EC Nº 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial, prevista no art. 201, § 1º, II, da CF, é regulamentada pelo Decreto 3.048/99, no art. 64, o qual determina que o trabalhador deve comprovar a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, de maneira permanente, ou seja, ininterrupta. Além disso, há o dever de comprovar o exercício em atividade insalubre ou penosa pelo período de 15, 20 ou 25 anos (BRASIL 1999).

Os períodos de tempo de contribuição antes da Reforma foram mantidos, sendo acrescentado na legislação, o requisito de idade mínima, previsto no art. 64, I, II, III do Decreto nº3.048/99 estipulado pelo art.19 §1º da Emenda nº 103/2019 (BRASIL,2019). ficando da seguinte forma:

Figura 2



Fonte: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário, 2023.



A carência do período de tempo laborado, segue a mesma, sendo mínimo 180 contribuições pagas em dia, estipulado pela Lei nº 8.213/91, determinava no art. nº 29, II da lei (BRASIL,1991).

A Emenda nº 103/2019, revogou o direito à conversão de tempo especial para comum, previsto no ordenamento jurídico anterior, não sendo mais um direito a partir da vigência desta, conforme previsão trazida pelo art. 25, §2º, da referida lei. (BRASIL,2019).

Aqueles que entraram na regra do direito adquirido possuem o direito à conversão do tempo especial para comum até 13/11/2019, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/1999, art. 188-P, §§ 5 e 6, reconhecem o direito à conversão com base na lei que vigora na data do cumprimento dos requisitos (BRASIL,1999).

O cálculo para a renda mensal inicial na aposentadoria também foi alterado após a reforma, sendo que atualmente é feito sobre a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, multiplicando-se por um coeficiente de 60%, com acréscimo de 2% por ano que excede 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o art. 26 da Emenda nº 103/2019. (BRASIL,2019).

É importante esclarecer que há a vedação à volta ao trabalho em atividade especial para aquele que recebe a aposentadoria especial, seja a atividade insalubre ou penosa, conforme previsto no art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, sendo que será aplicada a suspensão do benefício em caso de retorno (GROSSKOPF,2023)

Por fim, ao ser promulgada a Emenda nº 103/2019, foram adicionadas regras de transição para os contribuintes já filiados a esta, os quais ainda não haviam completado os requisitos das normas anteriores até a reforma, além de terem sido impostas regras permanentes para os novos segurados (SETTI, 2023).

3.3 REGRAS PERMANENTES E REGRAS DE TRANSIÇÃO APÓS A REFORMA

As regras de transição da Emenda nº 103/2019 estão previstas no art. 21. Essas regras definem uma somatória referente à idade, tempo de contribuição e período mínimo de exposição a agentes nocivos para o alcance da aposentadoria especial. Sendo estabelecido requisitos para o enquadramento do trabalhador nas regras de transição.

Destaca-se, nesse contexto, a regra de pontuação, a qual é caracterizada pela soma da idade com o tempo de contribuição e o tempo mínimo de contato com patógenos prejudiciais à saúde. (CASTRO, LAZZARI,2025). Conforme a figura as regras de transição são feitas da seguinte forma:



Figura 3

APOSENTADORIA ESPECIAL: REGRA DE TRANSIÇÃO	
Tempo Mínimo de Atividade Especial (aplicável aos segurados que não implementaram os requisitos até a entrada em vigor da EC 103/2019)	Pontos (soma da idade + tempo de contribuição)
15 anos	66 pontos
20 anos	76 pontos
25 anos	86 pontos

RMI: 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que excede o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. O acréscimo de dois pontos percentuais será aplicado a partir dos 15 anos, inclusive para homens, em caso de atividades que geram aposentadoria com esse tempo (mineiros de subsolo em frentes de produção).

Fonte: CASTRO, LAZZARI, 2025.

Portanto, os segurados que possuem direito à regra de transição são aqueles que já se encontravam filiados até um dia antes da data de publicação da Emenda nº 103/2019, bem como estar laborando em condições penosas ou insalubres, conforme previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (CASTRO, LAZZARI, 2025).

Deve ser ressaltado que, na aposentadoria especial, não há regras diferentes para os gêneros feminino e masculino, sendo aplicados os mesmos requisitos de tempo de exposição, idade e período de carência (NAVES, 2024).

De maneira resumida, as regras permanentes são: carência de 180 meses; 15 anos em efetiva exposição a agentes nocivos e idade de 55 anos; 20 anos em atividade nociva com 58 anos; e 60 anos para os profissionais da enfermagem que se enquadram no requisito de 25 anos em atividade insalubre.

Além disso, a soma salarial da aposentadoria especial é feita por média de todos os salários, desde 06/1994, correspondendo a 60% do valor desta, com acréscimo de 2% quando ultrapassar o tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos (SETTI, 2023).

4 APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM

O profissional da saúde, em específico os enfermeiros, está habitualmente exposto a condições de trabalho insalubres ou penosas, decorrentes de fatores que podem afetar a saúde ou diminuir a capacidade laboral, as quais podem ser de origem química, física, mecânica, ergonômica, biológica ou psicossocial (CARRARA; MAGALHÃES; LIMA, 2015).

Decorrente destes riscos à saúde, a legislação previdenciária prevê a possibilidade da aposentadoria especial para os profissionais da Enfermagem, com a finalidade de retirar o profissional do ambiente nocivo à saúde, antes que esse, possa desenvolver umas doenças ocupacionais. Dessa forma, são reduzidos tanto o tempo de contribuição quanto da idade exigida para concessão do benefício de aposentadoria especial, preservando assim a saúde dos profissionais (AGOSTINHO, 2024).



A aposentadoria dos profissionais da enfermagem se enquadra-se, no grau de baixo risco de nocividade do ambiente laboral, sendo que o direito a concessão do benefício é atribuído ao profissional da saúde, que comprove, exposição a agentes nocivos, pelo período de 25 anos, requisitos previstos no Decreto nº 3.048/99 (VIANNA, 2022).

O direito à aposentadoria especial para os profissionais da enfermagem é de suma importância, considerando-se os riscos ocupacionais aos quais esses trabalhadores estão habitualmente expostos, os quais decorrem do manuseio de equipamentos e objetos perfurocortantes, os quais podem estar contaminados por sangue ou fluidos corporais, e que, dessa forma, podem ser transmitidos ao profissional. (VAZ, 2024).

Figura 4

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TIMPO DE EXPOSIÇÃO
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICRO-ORGANISMOS E PARASITOS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores;	25 ANOS

Fonte: VIANNA, João Ernesto Aragonés Direito previdenciário, 2022.

De acordo com a tabela, observa-se que o profissional da Enfermagem se enquadra no requisito de exposição a agentes nocivos biológicos, requisito necessário para concessão de aposentadoria especial.

Para esses profissionais, não é necessária a comprovação de permanência e habitualidade em exposição à insalubridade, constituindo-se uma exceção aplicada pelo Tema de Repercussão 211 da TNU, que firmou entendimento de que o ambiente hospitalar, por si só, gera riscos à saúde devido à exposição a agentes biológicos, afastando, dessa forma, a necessidade de o profissional comprovar a permanência e a habitualidade para obter o direito à aposentadoria especial (BRASIL, 2019). Desta forma, o próprio TRF4 decidiu que o profissional da enfermagem não necessita comprovar permanência em ambiente de risco:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. [...]Para o enquadramento da atividade como especial pela exposição a agentes biológicos, o risco de contágio é o fator determinante, não sendo exigida a exposição permanente, mas sim a habitualidade e a inerência da atividade. Conforme o IRDR Tema 15 do TRF4, os EPIs não são capazes de elidir



o risco de contágio desses agentes.⁶ A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descharacteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes [...]TESE:14. Apelação provida. Tese de julgamento: 15. O reconhecimento da atividade especial de auxiliar de enfermagem pode ocorrer por enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 e, após, por exposição a agentes biológicos, sendo dispensável a prova de eficácia de EPI e a exposição permanente, bastando a habitualidade e inerência da atividade [...] (TRF4, AC 5033747-43.2020.4.04.7100/TRF4, Central Digital de Auxílio 1 , Relatora para Acórdão ALINE LAZZARON , julgado em 30/09/2025).

Os requisitos de comprovação de habitualidade e permanência são afastados para os agentes biológicos, porque a contaminação por esses patógenos pode ocorrer a qualquer momento, diferentemente de outros agentes nocivos, nos quais os danos à saúde são presumidos pela exposição habitual e permanente, e não pelo risco do ambiente laboral, como ocorre com os profissionais da enfermagem. (TNU, 2019),

Em relação a nocividade do ambiente hospitalar mesmo sendo considerada presumida, é enquadrada como grau de baixo risco, garantindo a aposentadoria ao profissional da enfermagem somente após cumprir o período mínimo de 25 anos de exposição a agentes nocivos, conforme regra prevista no Decreto nº 3.048/99 (VIANNA,2022).

Aos enfermeiros que ainda não haviam cumprido o requisito de 25 anos em exposição a agentes nocivos à saúde e já estavam trabalhando na área antes da entrada em vigor da Emenda nº 103/2019, é garantida a regra de transição, na qual são somados a idade e o tempo de contribuição até resultar em 86 pontos. Adicionalmente, pode ser utilizado também o tempo comum, quando este exceder 25 anos de tempo especial, para atingir a pontuação necessária, conforme o exemplo que será dado a seguir (CASTRO, LAZZARI,2025).

Conforme as regras de ponto, teria direito à aposentadoria especial por exemplo, “uma pessoa que labora 25 anos de tempo especial+10 anos de tempo comum+51anos de idade, completando 86 pontos”, neste caso o profissional teria direito ao benefício pela regra de transição, não sendo necessário completar a idade 60 anos para obter o direito, conforme as novas regras da EC nº 103/2019 (CASTRO, LAZZARI, 2025).

Na regra de transição, o valor da renda mensal inicial é o mesmo definido para os que fazem parte da reforma, sendo que, para o profissional da enfermagem, realiza-se uma conta de 60% da média integral de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que excede 25 anos (BRASIL, 2019). Portanto, se o enfermeiro comprovar 27 anos de contribuição, terá um aumento de 4% em sua renda, de acordo com a Emenda nº 103/2019 (BRASIL,2019).

Por fim, conclui-se que o benefício de aposentadoria especial concedido às profissionais da enfermagem é de suma importância, uma vez que garante a saúde e a qualidade de vida a essa classe trabalhista, a qual atua habitualmente exposta a agentes nocivos à saúde, principalmente a agentes biológicos

4.2 EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE

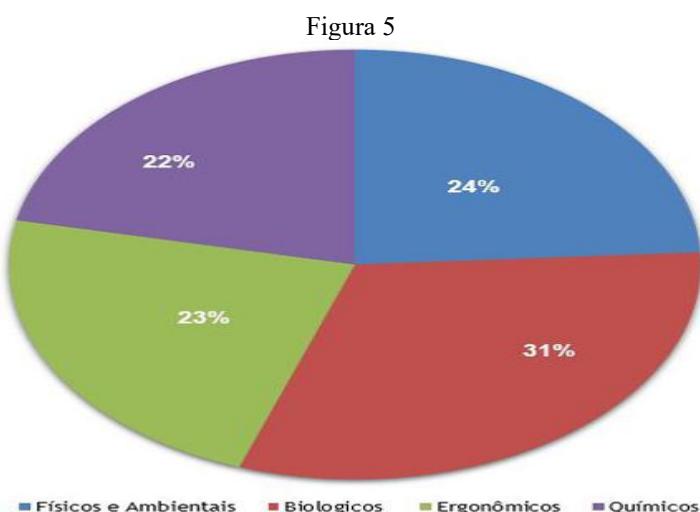
Para a concessão de aposentadoria especial, um dos principais requisitos é a exposição a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador, as quais podem decorrer de agentes químicos, físicos, biológicos ou da combinação destes, conforme dispõe o art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. (BRASIL,1991).

Os profissionais da enfermagem possuem o direito à aposentadoria especial, porque estão habitualmente em contato com materiais de trabalho que geram riscos à saúde, principalmente a agentes biológicos, que se dá, pelo atendimento integral dos pacientes e o manuseio diário de objetos perfuro cortantes, que podem estar contaminados e transmitir doença ao trabalhador (SOUZA, 2021).

Os riscos de exposição a agentes nocivos são classificados como altos. De acordo com dados do Boletim Epidemiológico, entre 2018 e 2022, foram registrados, no Brasil, um total de 329.176 casos de contaminação, dos quais 179.225 envolveram profissionais da enfermagem, decorrentes de acidentes de trabalho com exposição a material biológico no ambiente hospitalar. (BRASIL,2023).

Os riscos biológicos são diversos, sendo classificados como microrganismos, geneticamente modificados ou não, parasitas, toxinas ou agentes degenerativos, os quais, podem contaminar o profissional da enfermagem, por meio o contato com sangue ou outros fluidos corporais. Como consequência, o trabalhador, pode adquirir várias doenças, como o Vírus da Imuno Deficiência Humana (HIV) ou Hepatite B e C, além de diversas outras patologias (SOUZA,2021).

Portanto, com a figura a seguir é possível demonstrar a predominância do risco a exposição a agentes biológicos pelos profissionais da enfermagem



Fonte: MOTA, MELO, RISCOS OCUPACIONAIS NA PRÁTICA DE ENFERMAGEM: REPERCUSSÕES NA SAÚDE DO TRABALHADOR DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

Deve ser ressaltado que, normalmente, a contaminação ocorre pelo agrupamento de vários fatores, como estresse e a sobrecarga laboral, que influenciam para a manipulação incorreta de objetos



e utilização inadequada do Equipamento de proteção individual EPI, tema que será abordado de maneira aprofundada no próximo capítulo (VIEIRA et al,2017).

Por fim, deve ser ressaltada a importância da garantia da aposentadoria especial para os profissionais de enfermagem, em razão dos diversos riscos a que estão expostos no ambiente hospitalar, ainda que seja utilizado os Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

4.3 O PAPEL DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) NA CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

De acordo com a NR-6, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é todo dispositivo ou produto de uso individual do empregado, sendo capaz de protegê-lo contra riscos e ameaças à saúde presentes no ambiente de trabalho qual é a qualidade (CASTRO, LAZZARI,2025).

Assim como o Direito Previdenciário, o Direito do Trabalho também visa garantir a segurança e a qualidade de vida do trabalhador no ambiente laboral. A saúde do trabalho, por sua vez, é uma área que intervém nas relações entre o trabalhador, o trabalho e o empregador, enquanto o Direito Previdenciário atua nos benefícios aplicados em razão da incapacidade laboral advinda da relação de trabalho insalubre (BAHIA, GODINHO,2008).

O Ministério do Trabalho e do Emprego estabelece regras de segurança e saúde no trabalho, previstas no Capítulo V do Código de Leis Trabalhistas (CLT). Para os profissionais que atuam em ambiente hospitalar, é aplicada a Norma Regulamentadora NR-32, que define medidas de proteção, prevenção e capacitação dos profissionais da enfermagem em relação ao uso correto do Equipamento de Proteção Individual (EPI) (BRASIL, 2005).

De acordo com as normas de biossegurança, estabelecidas nas Normas Regulamentadoras NR-6, NR-9 e NR-32, as medidas utilizadas para afastar os riscos de contaminação em ambiente hospitalar são, principalmente, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como o treinamento sobre o uso correto destes, a fim de garantir a saúde do trabalhador exposto a ambiente insalubre. (PRETTI et al, 2022).

A NR-6 estabelece que as empresas são obrigadas a fornecer EPI adequado aos empregados, quando a atividade destes é nociva à saúde, assim como exigir que o empregado faça uso do equipamento, bem como realizar a substituição sempre que necessário, para garantir a saúde do trabalhador (PRETTI et al, 2022).

Além disso, o equipamento de proteção individual de trabalho não é capaz de afastar a insalubridade, uma vez que somente protege, não neutralizando ou eliminando totalmente a nocividade do ambiente, principalmente quando o profissional está exposto a calor, benzeno, hidrocarbonetos e



agentes biológicos, como ocorre, por exemplo, no caso dos profissionais da enfermagem (LADENTHIN, 2014).

No entanto, a função do uso do EPI é de proteção e prevenção em relação aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mas, por si só, não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais, visto que o EPI, no ambiente hospitalar, não afasta totalmente o risco à saúde, conforme enunciado nº 12 do CRPS (CASTRO, LAZZARI,2025).

Entretanto, a maioria das contaminações ocorre pelo uso inadequado ou pela falta de uso do EPI, como no caso da pandemia de 2019, em que houve um número elevado de mortes e contaminações de profissionais da enfermagem, advindas da falta de informações e da escassez de equipamentos de proteção (AMPOS,2023).

Por fim, a obrigatoriedade do Equipamento de Proteção Individual (EPI) na área hospitalar é uma forma de caracterizar a insalubridade do ambiente, além de ser um meio de comprovar a insalubridade na concessão da aposentadoria especial, pré e pós-reforma da Previdência.

5 IMPACTOS SOCIAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Os motivos para a implementação da reforma foram que a Previdência, com os benefícios, incluindo a aposentadoria especial, consome um orçamento elevado das contas públicas, faltando, portanto, valores para o investimento em saúde, educação, infraestrutura e segurança (ROCHA,2019).

Diante da alegação da União, acima, sobre os motivos da reforma, é importante ressaltar a relevância da Previdência Social, que se caracteriza por ser um mecanismo de segurança e de distribuição de renda, o qual garante aos trabalhadores a manutenção econômica no advento da incapacidade laborativa, por meio da aposentadoria especial, que foi alterada substancialmente pela reforma previdenciária, com requisitos negativos (ROCHA,2019).

A reforma da Previdência impactou diretamente a vida dos trabalhadores, impondo regras rígidas para a obtenção do direito à aposentadoria. Isso ocorreu principalmente na aposentadoria especial, com a imposição de idade mínima e renda mensal inicial reduzida, em razão das mudanças no cálculo da concessão do benefício (CASTRO, LAZZARI,2025)

Com a imposição de idade mínima, os segurados que desejam obter a aposentadoria especial, são obrigados a passar mais tempo trabalhando, gerando um risco maior de obter doenças ou redução de condições laborais (SANTOS,2024).

Os valores de cálculo de benefício também repercutiram negativamente, vez que, o salário reduzido o poder de compra diminui, favorecendo para que o trabalhador opte por continuar laborando pelo salário do trabalho ser maior (SANTOS,2024).

Ademais, a reforma, na previdência impactou a vida dos brasileiros que possuíam expectativa de receber o benefício de aposentadoria especial, devido ao pouco tempo que faltava para atingir os



requisitos anteriores. Essas mudanças atingiram princípios constitucionais de segurança social e jurídica, uma vez que as novas regras passaram a vigorar no dia da publicação (CASTRO, LAZZARI, 2025).

Desta forma, com a entrada em vigor da reforma no dia da publicação, houve uma quebra da confiança e da proteção jurídica do Estado. As regras de aplicação imediata sendo mais gravosas ao trabalhador que que possuía expectativa de se aposentar mais cedo devido a estar quase concluindo com os requisitos previstos na lei anterior (CASTRO, LAZZARI, 2025).

Além disso, conforme dados do boletim estatístico da Previdência Social, o número de concessões de aposentadoria especial mensal antes da reforma, em agosto de 2018, foi de 2.214 (BRASIL, 2018). Após a reforma, somente em novembro de 2019, o número de concessões reduziu para 1.843 no mês (BRASIL, 2019), atingindo diretamente os trabalhadores que possuíam expectativa de obter a aposentadoria especial.

Assim, conclui-se que as novas regras impõem requisitos mais rígidos para obter o direito ao benefício, diminuindo as concessões de aposentadoria especial, obrigando os cidadãos a permanecer por mais tempo trabalhando em local insalubre, atingindo a saúde e o direito à dignidade dos segurados da Previdência.

5.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

A dignidade da pessoa humana é um importante princípio constitucional, considerado pelo Estado como um direito natural do homem, que deve ser garantido pelo próprio poder público. Desta forma, o governo, mediante a Previdência Social, atua como garantidor de vida digna, devido ao direito aos benefícios previdenciários. Isso porque, na impossibilidade laboral, o Estado assegura aos cidadãos benefícios salariais, como a própria aposentadoria especial. (AGOSTINHO, 2024)

Sendo o Estado um garantidor da Dignidade da pessoa Humana ao impor regras para os trabalhadores a fim de garantir benefícios, pois conforme Castro e Lazzari

A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem regras cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para hipóteses de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa temporária ou permanente acarreta este a possibilidade sempre presente de vir a ser colocado a margem da sociedade como um ser não útil e por essa razão ignorada pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer redistribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra (CASTRO, LAZZARI, 2025).

Sendo assim uma obrigação do Estado intervir anteriormente para preservar ao trabalhador condições de vida dina.

Ademais, ao se tratar da dignidade da pessoa humana, deve ser ressaltado o direito à saúde, pois as condições de vida digna estão atreladas a este e também ao direito à aposentadoria, cujo



objetivo é proteger o bem-estar do trabalhador de maneira futura, decorrente do desgaste ocasionado pela atividade insalubre em que o profissional atua, bem como pela idade e tempo de labor (LAZZARI, 2025).

Desta forma, entende-se que o Estado é responsável pela seguridade social, que abrange a previdência e a saúde, estando estas estritamente ligadas, por fazerem parte de um conjunto de segurança social e proteção constitucional, previstos nos arts. 194 a 204 da Carta Magna (GARCIA,2016).

Além disso, a própria Declaração de Direitos Humanos reconhece, nos arts. 22, 23 e 25, que a dignidade da pessoa humana está ligada à saúde e à previdência, na busca do bem-estar social (GARCIA,2016).

5.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e a Vedaçāo Ao Retrocesso

A aposentadoria especial é um benefício que detém a finalidade de garantir eventos certos ou incertos (CIPRIANI, 2022). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.309 tem por objetivo retirar a idade mínima imposta pela reforma, pois, conforme Lang e Ningeliski, a nova regra trata-se:

de uma situação que agride diretamente a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde e a vida, pois força o trabalhador a permanecer em uma atividade desgastante e desumana, submetendo-o a agentes nocivos por longos anos, mais do que seu corpo aguentaria (LANG, NINGELISKI, 2022, p.1352).

Desta forma, a nova imposição etária retira da aposentadoria especial a ideia de proteção aos limites máximos de exposição a agentes, o que pode comprometer a saúde do trabalhador (SANTOS,2024).

Em relação à vedação ao retrocesso, esta se define pela imposição de idade mínima, prevista na Lei nº 3.807/60, que estabelecia 50 anos para a aposentadoria especial (MARCELO, 2014). Ocorre que a idade mínima não foi imposta em nenhuma das emendas anteriores à nº 103/2019. Observa-se que essa medida atinge diretamente a vedação ao retrocesso, ao impor novamente a idade mínima, pois configura uma piora dos requisitos para a concessão do benefício.

5.2 SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO VERSUS PROTEÇÃO SOCIAL

O governo, ao ser responsável pela sustentabilidade da Previdência Social e por manter o equilíbrio entre contribuições e pagamentos de benefícios, promoveu diversas alterações na legislação ao longo dos anos. Entre elas estão a Emenda nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e a recente Emenda nº 103/2019, que implementou novos requisitos para receber benefícios, devido às mudanças sociais relacionadas à demografia (GOES,2024).



A sustentabilidade do sistema previdenciário pode ser definida como uma estrutura de financiamento, gestão e estudo das mudanças, que tem por objetivo garantir ao contribuinte direitos referentes a benefícios decorrentes da sua própria contribuição. A Previdência Social visa garantir sua autossustentabilidade, sendo custeada pelas contribuições pagas pelos empregadores e empregados, e é definida como um sistema de proteção econômica financiado pelos próprios aportes dos contribuintes (GOMES, 2016).

Um dos motivos para a reforma da previdência é exatamente o aumento da população. De acordo com o IBGE, até 2060, pelo menos um quarto da população terá mais de 65 anos e 67,2% com menos de 15 anos, o que atinge diretamente o número de contribuintes e de benefícios (IBGE,2018).

O fator acima, sendo determinante para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, deve-se à redução da taxa de natalidade e a um número elevado de idosos recebendo salários, pela expectativa de vida ter aumentado, consequência das melhores condições de vivência atuais. Consequentemente isso está proporcionando, um gasto maior do que o rendimento para a previdência, causando desequilíbrio financeiro e déficit nas contas públicas (DE OLIVEIRA,2024).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atua de acordo com o regime de repartição simples. Os trabalhadores que ainda não se aposentaram, ou não recebem nenhum outro benefício, contribuem para financiar a segurança econômica daqueles que já se encontram com incapacidade laboral (DE OLIVEIRA,2024).

O sistema de repartição simples, adotado pelo Brasil, causa riscos à sustentabilidade e gera insegurança econômica aos segurados, devido à taxa de natalidade reduzida. Essa redução provoca instabilidade no financiamento de benefícios à população idosa, pois aquele que trabalha basicamente paga a aposentadoria de um terceiro e assim sucessivamente (SILVA, 2019).

Ademais, com a diminuição do número de trabalhadores em atividade, o Estado assume o dever de suprir o financiamento de benefícios, cumprindo sua obrigação de proteção social e garantindo uma vida digna (SILVA, 2019).

Desta forma, o Estado, para evitar o aumento de gastos públicos, promulgou a Emenda nº 103/2019, que alterou significativamente a aposentadoria especial. Esta reforma ocorreu devido o desequilíbrio financeiro da previdência, uma vez que, se mantidas as regras anteriores, resultaria em um sistema previdenciário financiado com um alto percentual de verbas públicas, comprometendo o conceito de sustentabilidade.

5.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA REFORMA PARA CLASSE DA ENFERMAGEM



A aposentadoria especial é um benefício concedido aos profissionais que laboram em condições nocivas, sendo aplicada a enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem (RIBEIRO, 2019). Contudo, a reforma da previdência tem gerado dificuldades para o trabalhador quanto ao cumprimento dos requisitos, visto que, agora, é necessário permanecer por mais tempo em ambientes nocivos, o que, consequentemente, pode resultar em problemas de saúde (LANG, NIGELINSK, 2022).

Além do profissional da enfermagem ter que atuar por períodos longos em ambiente laboral insalubre, este acaba tendo incerteza sobre a possibilidade de alcançar o direito à aposentadoria (Almeida, Soares, 2023). Essa insegurança sobre poder usufruir deste benefício ocorre porque, segundo estudos da FIOCRUZ, os enfermeiros não são capazes de atingir 40 anos em atividade especial, devido as condições de desgaste físico e de exposição a agentes biológicos (AGÊNCIA SENADO, 2017).

O cálculo do benefício também mudou, o que reflete em um valor menor a ser recebido, fazendo com que o profissional opte por continuar trabalhando, devido sua remuneração salarial ultrapassar o valor que receberia de benefício caso solicitasse a aposentadoria especial (COLTRO, 2025).

A vedação à conversão de tempo especial em comum, consequentemente, gerou efeitos negativos, atingindo o princípio constitucional da igualdade. Isso ocorre, pois deixa de indenizar o profissional da enfermagem que laborou por certo período em atividade especial, impondo, assim, a ideia de que, nesses anos, o trabalhador não teve sua saúde afetada. (ALMEIDA, SOARES, 2023).

Ademais, cabe dizer que a retirada do direito à conversão de tempo especial em comum aduz que o tempo trabalhado em condições nocivas não foi capaz de reduzir as condições laborais. Assim como os períodos em atividade especial não são capazes de impactar futuramente na saúde, repercutindo negativamente na vida do profissional da enfermagem que deixou a profissão e atua em atividade comum (ALMEIDA, SOARES, 2023).

6 CONCLUSÃO

A reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impactou substancialmente a aposentadoria especial para o profissional da enfermagem. Ela impôs requisitos agravantes, como a idade mínima de 60 anos, a vedação de conversão de tempo especial em comum e a redução do cálculo de valores de renda mensal aos aposentados. Essas mudanças ocorreram pela tentativa de equilibrar o financiamento do sistema previdenciário, decorrente das mudanças demográficas e econômicas.

O estudo demonstrou que as mudanças feitas pela EC nº 103/2019 foram baseadas nas alterações sociais e econômicas. Por meio do estudo demográfico, constatou-se um número elevado de envelhecimento e redução da taxa de natalidade. Isso impactou o sistema previdenciário, que possuía mais aposentados do que contribuintes ativos.



A pesquisa evidenciou que a Emenda nº 103/2019 afetou diretamente a vida e a saúde dos profissionais da enfermagem. Eles precisam trabalhar por mais tempo expostos a agentes nocivos à saúde, uma vez que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é capaz de afastar totalmente a insalubridade do ambiente hospitalar.

Ademais, foi demonstrado que o número de concessões de aposentadoria especial reduziu após 2019. Essa redução repercutiu negativamente na vida dos profissionais da enfermagem, que possuíam expectativa de obter o direito pelo tempo menor de trabalho comparado as regras atuais.

A pesquisa demonstrou relevância acadêmica, por haver poucos estudos sobre aposentadoria especial pós-reforma, com ênfase nos profissionais da enfermagem. Além disso, possui relevância social, visto que os profissionais da enfermagem são imprescindíveis para o funcionamento do sistema de saúde. Ao serem obrigados a trabalhar por mais tempo, podem ter o desempenho laboral reduzido, o que atinge a população que depende dos cuidados desses profissionais.

Portanto, a pesquisa buscou compreender desde a parte histórica, com o surgimento da previdência social e as ideias de proteção relacionadas à criação do benefício de aposentadoria especial, até os desafios jurídicos para concessão do benefício pré e pós-reforma. Com foco nos profissionais da enfermagem.



REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário.3 ed. Bela Vista: Saraiva jur, 2024, E-book, ISBN: 978-85-5362-013-5. Disponível em: Minha Biblioteca: Manual de direito previdenciário. Acesso em: 17 de set 2025.

AGÊNCIA SENADO. Profissionais de enfermagem defendem aposentadoria especial por insalubridade. Senado Notícias, 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/10/profissionais-de-enfermagem-defendem-aposentadoria-especial-por-insalubridade>. Acesso em: 11 out. 2025.

ALMEIDA, Joaquim Rafael Lima do Couto; ANDRADE, Isabel Dias. A reforma da previdência (EC n. 103/2019) e os principais impactos no benefício da aposentadoria especial: retrocesso social? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reforma-da-previdencia-ec-n-103-2019-e-os-principais-impactos-no-beneficio-da-aposentadoria-especial-retrocesso-social/2078093825>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ALVES, Mirian Santana et al. Aposentadoria Especial e os profissionais de enfermagem: uma análise das mudanças legislativas e seus efeitos na proteção social. 2025. Disponível em: Dissertação - Mirian Santana Alves - 2025 - Completa.pdf. Acesso em: 11 de ago de 2025.

AMPOS, Larissa Fonseca et al. Atuação da enfermagem em unidades dedicadas e não dedicadas à COVID-19: implicações na saúde ocupacional. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 31, p. e3741, 2023

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

BAHIA, Maria Tereza Ramos; GODINHO, Marluce Rodrigues. CONDIÇÕES DE TRABALHO EM ENFERMAGEM E SEGURANÇA DO PACIENTE. UFJF, Juiz de Fora, 2008. Disponível em: ambtrab1sem2008. Acesso em: 03 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Tema 211: saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovação de tempo mínimo de exposição. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-211>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil — Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolução nº 485/PRES/INSS, de 8 de julho de 2015. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Perícia Médica na inspeção no ambiente de trabalho dos segurados. Brasília, DF: INSS, 2015. Publicada no DOU nº 129, de 9 jul. 2015, Disponível em: rs485presinss.pdf. Acesso em: 08 out 2025



BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Consulta processual unificada. Porto Alegre: Justiça Federal da 4ª Região, 2025. Disponível em: :: eproc - Jurisprudência ::. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 abr. 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Previdência. Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 111 Nº 11 – Novembro/2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em:
https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2019/12/Beps1112019a_traba_Final1a_portal.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 23 Nº 08 – Agosto/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2018/10/beps18.08.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Boletim epidemiológico: acidentes de trabalho com exposição a material biológico em profissionais da enfermagem, 2018–2022. Brasília, DF, v. 54, n. 17, 4 dez. 2023. Disponível em: boletim-epidemiologico-volume-54-no-17. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6): Equipamento de Proteção Individual – EPI. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-6-nr-6>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32): segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Brasília, DF, 2020. Disponível em:
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-32-nr-32>. Acesso em: 11 out. 2025.

CAPATTI, Lorrainy de Faria Pereira. Aposentadoria especial: caracterização e atualizações da Emenda Constitucional n. 103/2019. 2023. Disponível em: LORRAINY DE FARIA PEREIRA.pdf. Acesso em 20 de ago de 2025.

CARRARA, Gisleangela Lima Rodrigues; MAGALHÃES, Deisy Monier; LIMA, Renan Catani. Riscos ocupacionais e os agravos à saúde dos profissionais de enfermagem. Revista Fafibe On-Line, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 265-286, 2015. Recebido em 17 de abril de 2015. Aprovado em 21 de agosto. Disponível em: 30102015185405.pdf. Acesso em: 07 de agosto de 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



CIPRIANI, Luíza et al. A inconstitucionalidade do critério etário para a aposentadoria especial inserido pela Emenda Constitucional 103/2019. 2022. Disponível em: A inconstitucionalidade do critério etário para a aposentadoria especial inserido pela Emenda Constitucional 103/2019. Acesso em: 20 ago. 2025.

COLTRO, Denis ADV. Aposentadoria especial de enfermeiro. Advocacia Lucas Tubino, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://lucastubino.adv.br/aposentadoria-especial-de-enfermeiro/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Tema representativo 211. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-211>. Acesso em: 11 out. 2025.

COSTA, Ademir da Silva; LIRA, Ney Alexandre Lima. A SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO BRASIL: ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR BRASILEIRO. Available at SSRN 5316911, 2025.

DE OLIVEIRA, Uanderson Rébula. Perfil Profissiográfico (ppp), Laudo Técnico (ltcat) E Aposentadoria Especial. Clube de Autores, 2017. Disponível: Perfil Profissiográfico (ppp), Laudo Técnico (ltcat) E Aposentadoria Especial - Uanderson Rébula De Oliveira - Google Livros. Acesso em 11 de ago de 2025.

FERREIRA, R. C.; GRIEP, R. H.; GUIMARÃES, J. M. X. Riscos ocupacionais para trabalhadores de Unidades Básicas de Saúde: revisão bibliográfica. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 212–217, abr./jun. 2006. Disponível em: 5144-15242-1-PB-libre.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. DESAPOENTAÇÃO NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: 234556041.pdf. Acesso em 20 de ago de 2025.

GINKO, Diego Mauricio; PENTEADO, Luiz Rodolfo Schmidt. Impacto social da aposentadoria programada pré e pós-reforma da previdência aos trabalhadores urbanos. Lumen et Virtus, v. 15, n. 41, p. 6054–6074, 2024. Disponível em: LUMEN ET VIRTUS. Acesso em: 11 ago. 2025.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book, ISBN 978-85-3099-525-6. Disponível em: Minha Biblioteca: E-book Manual de Direito Previdenciário. Acesso em: 10 set. 2025.

GOMES, Filomena Maria Bastos. Combate às fraudes como um dos fatores de sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. 2016. Disponível: Biblioteca Virtual da Escola Superior de Guerra: Combate às fraudes como um dos fatores de sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. Acesso em: 20 de ago de 2025.

GROSSKOPF, Liliana. A (in)constitucionalidade da vedação de conversão do tempo especial em tempo comum pela Emenda Constitucional 103/2019. Revista Brasileira de Direito Social, v. 6, n. 3, p. 20–33, 2023.



IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeção da população 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Agência de Notícias IBGE, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 19 set. 2025.

LANG, Luana Konopka; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Aposentadoria especial à luz da EC 103/2019: uma reflexão acerca da constitucionalidade do requisito etário para a concessão do benefício. Academia de Direito, v. 4, p. 1334-1357, 2022. Disponível: Vista do Aposentadoria especial à luz da EC 103/2019 Acesso em: 15 de ago de 2025.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro, Aposentadoria Especial: Teoria e prática. 2.ed. ver atualizada, Curitiba: Juruá, 2014.

LARA, Osiris Augusto de. Aposentação especial: o regresso ou a permanência no trabalho nocivo. Repositório UNISC, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: Repositório UNISC: Aposentação especial : o regresso ou a permanência no trabalho nocivo. Acesso em:22 de set de 2025.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC nº 103/2019): constitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. JURIS-Revista da Faculdade de Direito, v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: Vista do Reforma da previdência (EC nº 103/2019) Acesso em: 05 de set de 2025.MARCELO, Fernando Vieira. Aposentadoria Especial.3.ed, Jardim:JH Mizuno,2014.

MOTA, Maria Elisamara Rodrigues Soares; MELO, Dilene Fontinele Catunda. RISCOS OCUPACIONAIS NA PRÁTICA DE ENFERMAGEM: REPERCUSSÕES NA SAÚDE DO TRABALHADOR DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. SANARE-Revista de Políticas Públicas, v. 21, n. 2, 2022. Disponível em: RISCOS OCUPACIONAIS NA PRÁTICA DE ENFERMAGEM: REPERCUSSÕES NA SAÚDE DO TRABALHADOR DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA | SANARE - Revista de Políticas Públicas Acesso em 15 de ago de 2025.

NAVES, Juliana Silva de Almeida. APOSENTADORIA ESPECIAL-ALTERAÇÕES TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. Repositório UNISC, Três Pontas, 2024. Disponível em: Juliana Silva de Almeida Naves.pdf Acesso em: 22 de set de 2025.

OLIVEIRA, Samuel Sousa de. Estrutura e sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. 2024. Disponível em: content. Acesso em: 20 de ago de 2025.

PRETTI, Heloara; DA ROCHA, Denise Pires Marques; DOURADO, Francielle Novaes. Biossegurança: os riscos, medidas e prevenção para os profissionais de enfermagem. Research, Society and Development, v. 11, n. 3, p. e27211326503-e27211326503, 2022. Disponível em: View of Biosafety: risks, measures and prevention for nursing professionals. Acesso em 11 de ago de 2025.

ROCHA, Lana Almeida. O impacto da reforma da previdência na aposentadoria especial e sua relação com o princípio da vedação do retrocesso. 2019. Disponível em: 21501425.pdf. Acesso em: 20 de ago de 2025

SANTOS, BRUNA GARCIA DOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. 2024. Disponível em:BGS 060523.pdf. Acesso em 22 de set de 2025. Acesso em 20 de ago de 2025.



SETTI, Bruna. Direito previdenciário do zero. [s. n.], 2023. E-book. Disponível em: 19.-EBOOK-Direito-Previdenciario-do-Zero.pdf .Acesso em: 08 nov. 2025. 19.-EBOOK-Direito-Previdenciario-do-Zero.pdf

SILVA, Leonardo da et al. Uma Análise da sustentabilidade do atual sistema previdenciário brasileiro. 2019. Disponível LeonardodaSilva.pdf. Acesso em:11 de ago de 2025.

SOUZA, Francisco das Chagas Araújo et al. Adesão ao uso dos equipamentos de proteção individual pela equipe de enfermagem no ambiente hospitalar. Research, Society and Development, v. 9, n. 1, p. e59911607-e59911607, 2020. Disponível em: Adherence to the use of personal protective equipment by the nursing staff in the hospital environment | Research, Society and Development. Acesso em :03 de set de 2025

SOUZA, Osiane de et al. Acidentes ocupacionais por agentes biológicos. Repositório UFU, Uberlândia, 2021. Disponível em: AcidentesOcupacionaisAgentes.pdf. Acesso em: 15 de set de 2025.

VAZ, Maria Clara Queiroz et al. Análise dos fatores de riscos ocupacionais do trabalho de enfermagem sob a ótica dos enfermeiros. 2024. Disponível em:MONOGRAFIA - MARIA CLARA QUEIROZ VAZ - SANTA INÊS ENFERMAGEM UEMA 2024.pdf. Acesso em 07 de ago de 2025.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Direito previdenciário. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book,ISBN 978-85-97-02401-2. Disponível em: Minha Biblioteca: Direito Previdenciário